SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 765546 - RJ (2022/0263552-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL AUGUSTO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DAS ELEMENTARES DO TIPO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em que se alegava constrangimento ilegal por ausência de provas suficientes para condenação por associação para o tráfico de drogas, além de pleitear a compensação da atenuante da confissão extrajudicial com a agravante da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, especialmente quando inexiste flagrante ilegalidade.

3. A questão subsidiária em discussão é a possibilidade de compensação da atenuante da confissão extrajudicial com a agravante da reincidência na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47920844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: d4773a4a-aa50-4720-a1f8-214bc85380dc

4. É indevido o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que deixa de verificar-se no presente caso.

5. A revisão da dosimetria da pena na via de habeas corpus é possível apenas em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não foi demonstrado.

6. A decisão agravada foi mantida, pois a desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, incompatível com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus é restrita a situações de manifesta ilegalidade ou abuso de poder."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 239; Lei nº 11.343/2006, art. 35; Lei nº 11.343/2006, art. 40, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.04.2024; STJ, AgRg no HC 864.465/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18.03.2024; STF, HC 225896 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 15.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47920844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: d4773a4a-aa50-4720-a1f8-214bc85380dc

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 765546 - RJ (2022/0263552-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL AUGUSTO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DAS ELEMENTARES DO TIPO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em que se alegava constrangimento ilegal por ausência de provas suficientes para condenação por associação para o tráfico de drogas, além de pleitear a compensação da atenuante da confissão extrajudicial com a agravante da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, especialmente quando inexiste flagrante ilegalidade.

3. A questão subsidiária em discussão é a possibilidade de compensação da atenuante da confissão extrajudicial com a agravante da reincidência na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47920847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:28
Código de Controle do Documento: 9f906da5-984b-4233-9c7d-8e2e8fa5f1e0

4. É indevido o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que deixa de verificar-se no presente caso.

5. A revisão da dosimetria da pena na via de habeas corpus é possível apenas em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não foi demonstrado.

6. A decisão agravada foi mantida, pois a desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, incompatível com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus é restrita a situações de manifesta ilegalidade ou abuso de poder."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 239; Lei nº 11.343/2006, art. 35; Lei nº 11.343/2006, art. 40, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.04.2024; STJ, AgRg no HC 864.465/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18.03.2024; STF, HC 225896 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 15.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL AUGUSTO BARBOSA contra decisão de fls. 172-175, que não conheceu do presente *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em suma, os argumentos da inicial, no qual sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal diante da inexistência das elementares do tipo penal previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, que exige a demonstração de estabilidade e permanência do vínculo associativo para a prática reiterada do tráfico de drogas, além de pugnar, de forma subsidiária, pela compensação da atenuante da confissão extrajudicial com a agravante da reincidência, com a redução da pena.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, conceder a ordem para que o agravante seja absolvido do delito de associação para o tráfico de drogas ou tenha a sua pena redimensionada.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47920847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:28
Código de Controle do Documento: 9f906da5-984b-4233-9c7d-8e2e8fa5f1e0

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para evitar desnecessária tautologia, colaciono os fundamentos da decisão atacada (fls. 173-175-grifei):

> A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.
>
> Veja-se:
>
> > "*O* ***habeas corpus*** *não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício*"
> >
> > (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).
>
> > "*De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de* ***habeas corpus*** *como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes*"
> >
> > (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).
>
> A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:
>
> > "Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)
> >
> > (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

Documento eletrônico VDA47920847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:28
Código de Controle do Documento: 9f906da5-984b-4233-9c7d-8e2e8fa5f1e0

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

De fato, certo é que "***esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de que: a tese de insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, não pode ser analisada pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatória, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos préconstituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória*** (AgRg no HC n. 802.688/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC nº 868.208/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023 - destaquei)

Com efeito, "É do devido processo legal que a causa não seja processada, simultaneamente, na origem e na instância recursal. Questões relativas à fragilidade das provas da autoria delitiva não podem ser dirimidas na via sumária do habeas corpus ou do seu recurso por demandarem reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, inviável na via eleita. A temática deve ser solucionada, em princípio, na ação penal a que responde o ora agravante e pelo Togado singular." (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 170264 – MT, Relator Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1) Julgado em 08/08/2023, DJe/STJ nº 3698 de 16/08/2023)

Afirmada a materialidade e a autoria do paciente, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

Por fim, é cediça a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. (...)" (HC 595958 / SP, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/08/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 24/08/2020)

Ou seja, a revisão da dosimetria em sede de "habeas corpus" "é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios" (HC n. 304.083 /PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

No presente feito, observa-se que a exacerbação da pena do paciente se deu de maneira motivada e inexistem elementos que permitam afirmar flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA47920847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:28
Código de Controle do Documento: 9f906da5-984b-4233-9c7d-8e2e8fa5f1e0

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Por sua vez, colhe-se do acórdão que analisou a apelação defensiva, no que interessa ao presente caso (fls. 112-118-grifei):

> [...]
>
> Nesse diapasão, inviável admitir-se que o acusado operasse de forma isolada o tráfico de drogas em uma localidade dominada pelo crime organizado, sem qualquer oposição do mencionado grupo criminoso, razão pela qual não há que se falar em absolvição por fragilidade probatória.
>
> Portanto, no que concerne à autoria delitiva para os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, há nos autos a incontestável certeza, através das provas oral e pericial produzidas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em relação a esses injustos penais.
>
> Por oportuno, registra-se que, quando dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico, via de regra, só se pode contar com os depoimentos policiais. E tal fato só ocorre devido ao "poder" do crime organizado, criando a conhecida "lei do silêncio" em tais localidades, tornando-se muito difícil a produção de prova testemunhal por pessoas estranhas à corporação policial, ora por medo, ora por uma degradante inversão de valores.
>
> Por outro lado, são exatamente os policiais que ali exercem suas funções os mais aptos e capazes de desvendar o forte esquema do tráfico ilícito de entorpecentes, sua localidade, mecânica e integrantes. Este fato não escapa ao conhecimento da jurisprudência pátria. Confira-se julgado desta Corte:
>
> [...]
>
> Nesse diapasão, a sentença recorrida é rica em fundamentação, restando evidenciados os elementos de convicção que embasaram o decreto condenatório, conforme excerto abaixo:
>
> > [...]
> >
> > **A prova também é suficiente para demonstrar a prática do crime de associação para o tráfico, com emprego de arma de fogo, na medida em que restou plenamente demonstrado que o réu estava na companhia de vários elementos não identificado, que também estavam na posse de uma armas de fogo e dispararam contra os agentes da lei, conforme declarado em Juízo pelo policiais militares LEILSON ANTONIO TAVARES DA SILVA SOUZA e FABIANO DO ESPÍRITO SANTO SOARES, em local conhecido como área de tráfico de drogas e dominado pela facção Comando Vermelho, tudo a demonstrar que o acusado estava a praticar o crime de tráfico com estabilidade e permanência.**
> >
> > **O grau de estabilidade e permanência nessa condição associativa é tal, que permite ao acusado a desenvoltura organizacional e hierárquica exibida nos autos, trazendo consigo quantidade de drogas prontas à comercialização, sem temer qualquer represália por parte do chefe do tráfico local.**

Documento eletrônico VDA47920847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:28
Código de Controle do Documento: 9f906da5-984b-4233-9c7d-8e2e8fa5f1e0

Há, portanto, indícios sérios e concludentes (CPP, art. 239) apontando no sentido de que o denunciado estava associado para a prática do crime de tráfico de drogas. No caso dos autos observa-se que os fatos conhecidos e provados, examinados sob a ótica do que preconiza o art. 239 do Código de Processo Penal, levam à certeza da existência de uma associação nos exatos termos da previsão legal: "Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei".

Impende salientar a apreensão conjunta de uma pistola marca Taurus, calibre .380, com carregador e 10 (dez) munições de igual calibre, conforme constam nos autos de apreensão e laudos de exame acostados aos autos, atrai a incidência da circunstância majorante do emprego de arma, prevista no art. 40, IV, da Lei 11.343/06.

Por fim, restou comprovada a prática do crime de resistência qualificada, pois restou comprovado que o acusado efetuou disparos de arma de fogo contra os agentes da lei, de modo que os outros elementos não identificados conseguiram evadir em virtude da troca de tiros.

Desse modo, ao final da instrução criminal, ficou comprovado nos autos que o denunciado, com vontade livre e consciente e associado a diversos indivíduos não identificados, trazia consigo, para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 350g (trezentos e gramas) de Cannabis Sativa L" (maconha), distribuídos em 281 (duzentos e oitenta e uma) unidades envoltas em filme plástico do tipo PVC, conforme Laudo Definitivo de Entorpecentes de fls. 129/130, bem como que, na mesma data, horário e local, o acusado, com vontade livre e consciente, portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma pistola marca Taurus, calibre .380, com carregador e 10 (dez) munições de igual calibre, conforme constam nos autos de apreensão e laudos de exame acostados aos autos, assim como que o réu, de forma livre e consciente, associou-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, crime de tráfico previsto no art. 33 da Lei de Drogas, com emprego de arma de fogo e, por fim, no mesmo contexto fático, resistiu à prisão em flagrante, mediante disparos de arma de fogo contra a guarnição policial, facilitando a fuga de elementos não identificados, sendo o réu culpável, pois é imputável e estava ciente de seus atos ilícitos, podendo e devendo adequar sua conduta às normas proibitivas contidas nos tipos penais violados, inexistindo qualquer causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena.(...).”

Portanto, diante dos precisos, coerentes e convincentes depoimentos prestados pelas testemunhas e circunstâncias em que se deu o flagrante, descabe a absolvição, eis que os crimes de tráfico, de associação para o tráfico, porte ilegal de arma e de resistência restaram comprovados, inexistindo dúvidas acerca da autoria, materialidade e dolo.

Documento eletrônico VDA47920847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:28
Código de Controle do Documento: 9f906da5-984b-4233-9c7d-8e2e8fa5f1e0

Como se vê, inexiste motivo para reconsiderar a decisão agravada, haja vista que a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundada dilação probatória, providência incompatível com a via eleita.

Como bem observado pelo MPF em sua manifestação, "*para que se chegue à conclusão diversa da Corte a quo há necessidade de reexame de prova, incabível em sede de Habeas Corpus*" (fl. 155).

Outrossim, em relação à pretensão subsidiária, tenho que melhor sorte não assiste ao agravante, uma vez que o Tribunal de origem assentou que "*não há nos autos provas de confissão, nem judicial nem extrajudicial*" (fl. 117).

Quanto ao tema, confiram-se:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF.
>
> 1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
>
> 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois das provas produzidas foram extraídos elementos que comprovam a autoria do crime de associação para o tráfico.
>
> 4. Alterar a conclusão a que chegou a origem dependeria de matéria fática que não pode ou não deve ser discutida em habeas corpus, "ação mandamental de cognição estreita, que [...] não permite dilação probatória".
>
> 5. Tampouco mostra-se viável a aplicação do entendimento firmado em habeas corpus impetrado em favor do corréu, uma vez que naqueles autos foi diminuída a fração equivalente ao aumento de pena do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, que nem sequer foi aplicada ao agravante.
>
> 6. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no HC n. 895.999/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. CAUSAS DE AUMENTO, COMPROVADAS. MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, embora a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de

Documento eletrônico VDA47920847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:28
Código de Controle do Documento: 9f906da5-984b-4233-9c7d-8e2e8fa5f1e0

inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária a demonstração de prejuízo, o que não aconteceu no caso.

2. As instâncias de origem apontaram elementos concretos que evidenciam a prática do delito de tráfico de drogas e a estabilidade e permanência da associação criminosa. Desse modo, para entender-se pela absolvição dos réus, seria necessário o reexame de fatos e provas produzidos nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. A aplicação das causas de aumento foi mantida com base em provas de prática ilícita em conjunto com agente custodiado e em concurso com adolescentes e, para afastar essa conclusão, seria necessária dilação probatória, inviável em recurso especial.

4. É inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente dedicada ao cometimento do narcotráfico. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.460.940/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47920847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:28
Código de Controle do Documento: 9f906da5-984b-4233-9c7d-8e2e8fa5f1e0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0263552-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 765.546 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02853299020208190001 075040642020 28532990202081900 01 75040642020

EM MESA JULGADO: 03/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	RAFAEL AUGUSTO BARBOSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL AUGUSTO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47917793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/06/2025 12:55:18
Código de Controle do Documento: BB9B7737-4D05-4FE4-937E-B1862552367D